



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

EAM5

Processo nº : 11543.006467/99-19
Recurso nº : 123518
Matéria : IRPJ - EX: DE 1996
Recorrente : PANCIERI & CIA LTDA
Recorrida : D.R.J NO RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº : 107-06.148

(IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO A 30% - No ano-calendário de 1995, por força do disposto no art. 42 da Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95), o lucro líquido ajustado, poderá ser reduzido pela utilização de prejuízos fiscais anteriores, e por aqueles gerados a partir de 1º de janeiro de 1995, em, no máximo, trinta por cento.

INCONSTITUCIONALIDADES E EFICÁCIA - PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANUALIDADE – A Lei nº 8.981/95 é decorrente da Medida Provisória nº 812/94, publicada em 31/12/94. Apesar da referida MP ter sido publicada em um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite, não ofende, quanto ao imposto de renda, os princípios da anterioridade e da irretroatividade.

EXIGÊNCIA DECORRENTE – Aplica-se ao PIS/Repique o decidido em relação ao IRPJ, eis que dele é decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PANCIERI & CIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Processo nº : 11543.006467/99-19
Acórdão nº : 107-06.148

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 11543.006467/99-19
Acórdão nº : 107-06.148

Recurso nº : 123518
Recorrente : PANCIERI & CIA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração para exigência suplementar do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1995.

A exigência é decorrente da verificação, em procedimento fiscal, de compensação de prejuízos, fiscais acumulados até 31/12/94, em valores que superam o limite legal de 30% do lucro real, no mês de julho de 1995.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, afastando os argumentos do contribuinte, cuja decisão está assim ementada:

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. O valor a ser compensado é determinado pela legislação vigente no exercício de sua apuração e as condições para uso da faculdade são as vigentes no momento da compensação dos prejuízos.

Cientificado da decisão monocrática em 28 de junho de 2000, o contribuinte recorre a esse conselho em 20 de julho de 2000, petição de fls. 78 a 86, subscrita pelos procuradores qualificados nos autos, fls. 87. Combatendo a decisão de primeiro grau, renova, seus argumentos de impugnação, acompanhados de jurisprudência e doutrina, assim resumidos:

- 1) A atuação do Conselho de Contribuintes não está adstrita à obediência legal, mas sim à constituição;

A HC

Processo nº : 11543.006467/99-19
Acórdão nº : 107-06.148

1) A atuação do Conselho de Contribuintes não está adstrita à obediência legal, mas sim à constituição;

2) A limitação na compensação de prejuízos fiscais trazida pela Lei nº 8.981/95 somente se aplica aos prejuízos gerador a partir de 1º de janeiro de 1995, ferindo o direito adquirido previsto na Constituição Federal e no Código civil, art. 6º da Lei de Introdução, a sua aplicação a prejuízos fiscais acumulados até 31/12/94;

Termina solicitando o acatamento por esse Conselho dos princípios constitucionais invocados, com a conseqüente reforma da decisão querreada.

É o relatório



Processo nº : 11543.006467/99-19
Acórdão nº : 107-06.148

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator

O recurso é tempestivo devendo ser conhecido sem o depósito em garantia de instância, amparado que está em Liminar concedida em Mandado de Segurança nº 2000.50.01.005283-1 pela Juíza Federal da 5ª Vara da Justiça Federal em Vitória - ES.

A partir de 1º de janeiro de 1995, a compensação dos prejuízos fiscais acumulados está limitada a 30% (trinta por cento) do lucro real, por disposição expressa do art. 42 da Medida Provisória nº 812, de 30/12/94, publicada no DOU de 31/12/94, convertida na lei nº 8.981/95.

Ainda que não caiba ao tribunal administrativo o exame da constitucionalidade de leis legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, o ponto central do recurso que reside na alegação de que a limitação na compensação de prejuízos fiscais não alcança os prejuízos gerados anteriormente a 1º de janeiro de 1995, já foi examinado pelos tribunais superiores.

O acórdão do julgamento do RE-250521 / SP, publicado no D.J. de 30/06/2000, está assim ementado:

"Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio

Processo nº : 11543.006467/99-19
Acórdão nº : 107-06.148

da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado.

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido."

Importante também transcrever o voto do relator, Ministro Moreira Alves:

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.084, de que foi relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, foi publicada nesse mesmo dia, sendo irrelevante se o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia. Ademais, o próprio acórdão recorrido cita precedente do seu Tribunal onde está salientado que a Medida Provisória em causa foi publicada às 19:45 horas do dia 31.12.94 (note-se que até o impetrante reconhece que o Diário Oficial foi posto à venda após as 20 horas desse dia), e esta Primeira Turma, ao julgar o AGRAG 244.414, de que fui relator, entendeu que a data de publicação da lei para sua entrada em vigor é o dia em que ela é posta à disposição do público ainda que isso ocorra à noite.

Conseqüentemente, no caso, não foi ofendido, no que diz respeito ao imposto de renda, os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade.

O mesmo, porém - como ficou assentado no referido precedente desta Turma (RE 232.084) - não sucede com a contribuição social, cuja alteração para agravar a situação do contribuinte estava sujeita ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna), que só poderia ser aplicada para alcançar o balanço de 31.12.94, se tivesse sido editada pelo menos noventa dias antes dessa data, o que não ocorreu no caso. 2. Em face do exposto, conheço em parte do presente recurso e nela lhe dou provimento para indeferir a segurança na parte que diz respeito à pretensão de não-aplicação, a partir de 01.01.95, do disposto no artigo 42, sobre o imposto de renda, da Medida Provisória no 812/94, que foi convertida na Lei 8.981/95."

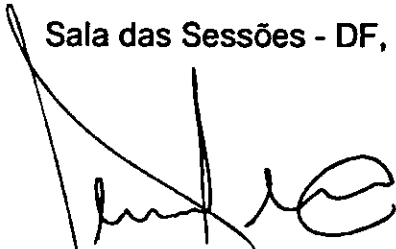
E mais, em relação ao direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê em recente decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

Processo nº : 11543.006467/99-19
Acórdão nº : 107-06.148

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts.43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.

Assim, encaminho meu voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000.



LUIZ MARTINS VALERO

